

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Da Sra. Cristiane Brasil)

Altera a Lei nº 12.101, de 2009, dispondo sobre a obrigatoriedade de destinação de bolsas de estudo para idosos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13-A.....

.....

§ 2º Somente serão aceitas no âmbito da educação superior bolsas de estudo vinculadas ao Prouni, salvo as bolsas integrais ou parciais de 50% (cinquenta por cento) para pós-graduação **stricto sensu** e observado o disposto no art. 13-D.

.....

§ 4º Para os fins do disposto neste artigo, somente serão computadas as bolsas concedidas em cursos de graduação ou sequenciais de formação específica regulares, além das bolsas para pós-graduação **stricto sensu** previstas no § 2º, observado o disposto no art. 13-D.

Art. 13-B.....

.....

§ 6º Para os fins do disposto neste artigo, somente serão computadas as bolsas concedidas em cursos de graduação ou sequenciais de formação específica regulares, observado o disposto no art.13-D.

Art. 13-D. Para os fins do disposto nesta Lei, as entidades que atuam na educação superior deverão alocar 20% (vinte por cento) das bolsas referidas nos arts. 13-A e 13-B, para cursos e atividades destinados a idosos, admitidas as diferentes formas de oferta previstas no “caput” do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. No caso de cursos e atividades com carga horária inferior à dos cursos referidos nos arts. 13-A e 13-B, o número de bolsas concedidas será proporcionalmente computado de modo a assegurar, nos termos do regulamento, sua equivalência ao número de bolsas que seriam concedidas para o cumprimento das proporções estabelecidas, em relação ao número de estudantes pagantes, nos cursos mencionados nesses artigos”.
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no exercício subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 43 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, estabelece as finalidades da educação superior. Em seus incisos V e VI dispõe que cabe às universidades, entre outras atribuições, “suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural” e “prestar serviços especializados à comunidade”.

A Lei nº 8.842, de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, estabelece que compete aos órgãos e entidades públicos na área da educação (art. 10, III): a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso; d) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento; f) apoiar a criação de universidade aberta para a terceira idade, como meio de universalizar o acesso

às diferentes formas do saber. A Lei nº 10.741, de 2003, o Estatuto do Idoso, em seu art. 20, com redação distinta, apresenta as mesmas disposições.

Diversas universidades públicas têm desenvolvido iniciativas voltadas para a chamada “universidade aberta para a terceira idade”. No entanto, é preciso ampliar essas ações voltadas para o direito à educação continuada do idoso.

Um segmento que pode e deve dar sua contribuição é aquele constituído pelas instituições detentoras de certificado de entidades benéficas de assistência social e, como tais, beneficiárias de isenções tributárias. A legislação em vigor, em especial a Lei nº 12.101, de 2009, já determina a obrigatoriedade de que esses estabelecimentos ofereçam, em contrapartida, determinado número de bolsas de estudo. O presente projeto de lei pretende, nesse contexto, destinar uma parcela – vinte por cento – dessas gratuidades para atividades de formação voltadas para os idosos.

É uma forma de fortalecimento das políticas voltadas para essa parcela da população. É um imperativo social. É uma questão de justiça e de inclusão.

Estou convencida de que o mérito desta iniciativa haverá de receber o indispensável apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017.

CRISTIANE BRASIL

Deputada Federal

PTB/RJ